



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Processo nº 2873/2024

Pregão Eletrônico nº 90103/2024

Assunto: Impugnação ao Edital

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90103/2024, doravante denominada impugnante, a qual apresentou impugnação ao Edital, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de execução contínua para o fornecimento, administração e processamento mensal de cartões magnéticos de alimentação (auxílio-alimentação), de modo a atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Cantagalo relativas aos seus colaboradores.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em sua art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A data de abertura da sessão pública de certame está agendada para ocorrer no dia 14/01/2025 às 13 horas, conforme avisos de licitação publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município, Jornal Extra, Sítio Eletrônico do Município e no portal comprasnet.gov.

A solicitante encaminhou e-mail na data de 09/01/2025, conforme conta nos autos. Desta forma, o pedido de impugnação da solicitante é admissível e tempestivo, conforme legislação em vigor.

3. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que a cláusula do edital que prevê o repasse dos créditos aos cartões dos trabalhadores de forma postecipada, em até 30 dias após a emissão da nota fiscal, viola dispositivos legais e princípios fundamentais aplicáveis às contratações públicas.

Com base em recente acórdão do Tribunal de Contas da União (TC 000.225/2024-0), a impugnante argumenta que a previsão de pagamento posterior ao repasse dos créditos fere o princípio da legalidade, conforme disposto na Lei nº 14.442/2022 e no Decreto nº 10.854/2021. Sustenta que essa prática descaracteriza a natureza pré-paga do auxílio-alimentação, uma vez que os recursos utilizados na operação devem ser próprios do empregador e não da empresa contratada, o que contraria o inciso II do art. 3º da referida lei. Também aponta que a cláusula em questão restringe a competitividade do certame, vedando a participação de empresas reguladas pelo Banco Central que não podem operar sem aporte prévio de recursos.

A impugnante afirma que o repasse antecipado é um insumo essencial para a execução do contrato e não pode ser confundido com pagamento ou contraprestação à empresa contratada, pois os valores são integralmente destinados ao crédito nos cartões dos trabalhadores. Dessa forma, defende que a prática de repasse postecipado impõe uma restrição indevida à concorrência, beneficiando exclusivamente empresas que atuam fora do regramento do Banco Central.

A impugnante também apresenta precedentes de outros órgãos de controle que reforçam a ilegalidade de cláusulas similares. Cita decisões recentes dos Tribunais de Contas da União,



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

de São Paulo e da Bahia, que determinaram a necessidade de previsão de repasse antecipado para preservar a natureza pré-paga dos benefícios e garantir a legalidade das contratações públicas. Além disso, destaca que as normas do Decreto nº 10.854/2021 e da Lei nº 14.442/2022 se aplicam às contratações públicas, inclusive nos casos em que os beneficiários sejam servidores estatutários.

Por fim, solicita a revisão do edital para adequá-lo à legislação vigente, corrigindo a cláusula impugnada para que o repasse dos créditos seja realizado de forma antecipada, e sugere, caso necessário, que o tema seja submetido à análise do Ministério do Trabalho e Emprego ou do Banco Central.

4. DA APRECIÇÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente, informamos que o Edital e seus anexos, foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Cantagalo quanto aos requisitos legais de suas cláusulas.

Assim, após análise da peça impugnatória, apresento meu posicionamento:

Em contraponto às decisões colacionadas pela impugnante transcrevo posicionamentos contrários à aplicabilidade das novas regras trazidas pela Lei 14.442/2022:

Julgamento Singular nº 260/SR/2023

Assunto: Representação de natureza externa com pedido de medida cautelar

Representante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Passando à análise dos fatos, inicialmente, saliento que, em sede de cognição sumária, não foi possível observar a plausibilidade jurídica do pedido evidenciando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, que tenha violado os princípios licitatórios basilares, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório e o da legalidade.

Primeiramente cabe destacar que as alterações advindas pela Lei nº 14.442/2022 e pelo Decreto nº 10.854/2021, alteram as previstas no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/1976), que seria um programa governamental que tem por finalidade garantir benefícios fiscais à iniciativa privada como forma de promover e incentivar a concessão de auxílio alimentação pelos empregadores aos seus empregados, garantindo com isso uma melhor efetivação do postulado da dignidade da pessoa humana.

Ressalta-se que o Município de Lucas do Rio Verde, editou a Lei Complementar Municipal nº 223/2022, que dispõe sobre o estatuto de seus servidores a ser aplicado no âmbito de sua administração direta e indireta.

Nesse contexto, observo que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lucas do Rio Verde, faz parte da administração indireta, sendo que o regime jurídico adotado em relação aos seus servidores é o estatutário. Assim, entendo que a princípio, o SAAE não está sujeito às disposições do Programa. (...)

Logo, em uma análise de cognição sumária acerca do tema, entendo que, nesse caso concreto, as restrições impostas pela Lei nº 14.442/2022 são inaplicáveis às pessoas jurídicas de direito público, as quais dispõem de regime jurídico próprio, sobretudo no âmbito das contratações públicas. Dessa forma, o prazo para pagamento/repasse de até 30 (trinta) dias no instrumento



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

convocatório não viola a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), devendo prevalecer.

Nesse sentido, ao proceder uma análise de maneira global, não verifiquei qualquer ilegalidade, ao menos nesse momento processual, que tenha maculado o certame, e que confira a plausibilidade jurídica alegada pela Representante. Registro, outrossim, que não vislumbro a ocorrência do periculum in mora, eis que, neste particular, não há elementos nos autos que indiquem que há qualquer ilegalidade contida no certame, apta a ensejar a intervenção desta Corte de Contas, a fim de salvaguardar o erário municipal de eventuais ônus desnecessários. (grifos nossos)

Processo TCE/MG nº: 1121133

Natureza: denúncia Denunciante: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

2. A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

3. A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art. 40, XIV, “a”, da Lei n. 8.666/1993. (grifos nossos).

Diante dos entendimentos consolidados, reconhece-se a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa, bem como a necessidade de aplicação das regras estabelecidas pela Lei nº 14.442/2022 nos casos em que as empresas se beneficiarem de incentivos tributários por sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Adicionalmente, é possível concluir que as vedações presentes na Lei nº 14.442/2022, aplicam-se exclusivamente às pessoas jurídicas empregadoras que têm o direito de deduzir do imposto de renda, calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação dos empregados, conforme disposto no artigo 5º da referida lei.

Ao proibir a oferta de taxas negativas e antecipar os valores para os cartões de alimentação, entende-se que a nova legislação está alinhada com os princípios da



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Administração Pública, uma vez que pode trazer benefícios para os servidores que são os beneficiários desses auxílios.

Entretanto, entendemos que o artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 não se aplica a esta Instituição, pois a referida lei trata das contratações feitas por pessoas jurídicas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o que não é o caso da Prefeitura Municipal de Cantagalo – RJ.

Como demonstrado acima as empresas que participam do PAT recebem vantagens tributárias para o cálculo do imposto sobre a renda. No entanto, essas vantagens são irrelevantes para órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, uma vez que esses não obtêm lucro e não são contribuintes do IRPJ.

Segue, abaixo, trecho de voto proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual foi censurado o Chamamento Público nº 02/2023-RUSP, publicado pela Universidade de São Paulo, especificamente em relação ao item que trata do prazo de pagamento. A decisão encontra-se registrada no acórdão proferido nos autos do Processo nº 008227.989.23-3:

“Voto sobre o Pagamento Antecipado: Melhor detalhando, mencionados arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 determinam que o pagamento da despesa pública somente pode ser realizado com a apresentação dos “comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Qualquer antecipação deste momento é exceção à regra da Lei 4.320/64 que demanda previsão expressa em Lei, o que não é o caso do objeto do Chamamento Público aqui analisado.”

Ante ao exposto, entendo que a Lei nº 14.442/2022 deve ser aplicada obrigatoriamente às contratações realizadas pelas pessoas jurídicas aderentes ao PAT. No entanto, não é esse o caso em tela, visto que estamos tratando da Prefeitura Municipal de Cantagalo, ente não participante do programa.

5. CONCLUSÃO

Com base nos posicionamentos apresentados e na legislação vigente, considero que o Edital e seus anexos estão em conformidade com as disposições legais. Dessa forma, acolho a impugnação apenas quanto à sua tempestividade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o horário e a data de abertura do certame conforme estabelecido.

Cantagalo, 13 de janeiro de 2025.



Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira
Portaria nº 9.980/2024